



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.561, DE 2020** **(Do Sr. Capitão Fábio Abreu)**

Dispõe sobre o direito do empregado que é exposto a roubos ou outras espécies de violência física não precisam de perícia técnica para receber adicional de periculosidade.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 3/4/23, em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dispõe sobre o direito do empregado que é exposto a roubos ou outras espécies de violência física não precisam de perícia técnica para receber adicional de periculosidade.

Art. 2º Vigilante não precisa de perícia para receber adicional de periculosidade.

Art. 3º Torna-se desnecessária a produção de prova técnica para atestar a periculosidade

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Vigilante tem direito a adicional de periculosidade mesmo sem perícia técnica

Empregado que é exposto a roubos ou outras espécies de violência física não precisam de perícia técnica para receber adicional de periculosidade. Com esse entendimento.

Vigilante não precisa de perícia para receber adicional de periculosidade, a perícia torna-se ainda mais dispensável diante da constatação de que o empregado trabalha com transporte de valores e presta serviços a bancos, claramente exposto a risco.

A CLT impunha a necessidade de realização de prova pericial para a apuração da periculosidade.

Para a caracterização de uma atividade ou operação como perigosa, é indispensável à previsão em regulamentação aprovada pelo extinto Ministério do Trabalho.

A Lei 12.740/2012 alterou o artigo 193 da CLT para classificar dessa maneira a exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Assim, torna-se desnecessária a produção de prova técnica para atestar a periculosidade.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

Capitão Fábio Abreu
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 12.740, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do

Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, e revoga a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

.....

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985.

Brasília, 8 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Carlos Daudt Brizola

FIM DO DOCUMENTO
